



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

311
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pacatuba

ASSUNTO: Análise jurídica do Recurso Administrativo.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ATALAIA E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 07/2022.

O procedimento adotado seguiu os mandamentos, princípios e diretrizes da Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, bem como, Lei 2485/2011 e, demais legislações pertinentes, conforme pareceres jurídicos anteriores.

Destarte, após o transcurso normal do feito, a referida empresa apresentou recurso administrativo alegando que:

"Intencionamos recorrer contra a aceitação das empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMOD LTDA visto que seus códigos de atividades observado em seus cartões de CNPJ e Contrato Social, não consta a atividade de locação de máquinas com operador e tampouco locação de veículos com motorista.

Os serviços objeto do pregão acima referenciado da Prefeitura é a locação de veículos pesados, caminhões, máquinas e tratores com devidos motoristas e operadores.

Na nossa ótica e aos olhos da lei, para devida habilitação todas as concorrentes deverão constar no seu CNAE e contrato social as seguintes atividades;

***52.12-5/01 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR
43.99.1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIEMTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS"***

Em análise do alegado, constato que a alegação não merece prosperar, com base na fundamentação jurídica a seguir expostas.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o objeto social da empresa deva conter atividade idêntica ao do objeto da licitação.

Verifica-se, inclusive, no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, que os documentos alusivos à habilitação jurídica se limitam "à comprovação de existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

312
J. V.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. **(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)***

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. **(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)***

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. **(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)***

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.


No caso em tela, a empresa GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou atestados de capacidade técnica a fim de comprovar a prestação de serviços ora solicitados.

Observa-se também que no CNAE das empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA a atividade cadastra (Obras de Terraplanagem) é compatível com o serviço a ser contratado.

Desse modo, evidenciado que não há qualquer afronta aos ditames legais norteadores da matéria: supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente à Lei 8.966/1993 e à Lei 14.133/2021, resguardando os interesses do Município, **OPINO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela recorrente, com base nos fundamentos jurídicos acima delineados.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 06 de JUNHO de 2022.


FRANCISCO CORREIA VIEIRA
Procurador Municipal
OAB/SE 7820